



PROCESSO Nº : 8070-5/2011
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 652/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá** referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do gestor, **Sr. Adevair Batista Cabral**.

2. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 4.096/2011, fls. 2709/2712-TCE, DOE de 06.12.2011, o qual julgou **regulares, com recomendações e determinações legais**, aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos, as contas anuais de gestão do exercício de 2010, da **Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá**.

3. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 2716/2722-TCE, em que pretendeu o recebimento, conhecimento e provimento do recurso, com a retirada das multas aplicadas e da condenação ao ressarcimento de valores.

4. O Conselheiro Presidente decidiu pelo conhecimento do



presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, conforme fls. 2723/2725-TCE.

5. Sorteado novo relator, fl. 2726-TCE, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pela provimento parcial do recurso interposto, com a alteração do valor da multa aplicada de 76 UPFs para 44 UPFs, em decorrência da exclusão daquelas aplicadas para os subitens 1.1 e 5.1 do relatório de auditoria, com a manutenção das demais sanções e ressarcimentos impostos ao gestor.

6. É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) Do cabimento

7. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

8. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) Da tempestividade

9. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 21.12.2011, dentro do prazo recursal previsto no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 14/2007.



C) Do interesse recursal

10. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

11. Como o recorrente **fora condenado ao pagamento de multa regimental e restituição de valores aos cofres públicos**, patente encontra-se, então, o interesse recursal.

D) Da legitimidade do recorrente

12. O recorrente possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

III – DO MÉRITO

13. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

14. Com efeito, a apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



15. No caso dos autos, verificou-se que o recorrente fora condenado ao ressarcimento, com recursos próprios, do valor de 28,92 UPFs/MT, em razão dos gastos com pagamento de juros e multas nas faturas da REDE CEMAT (irregularidade item 3 do relatório técnico), além da determinação imposta ao gestor para que comprovasse os recolhimentos do ISSQN das empresas prestadoras de serviços, no valor de R\$ 3.419,25 (106,88 UPFs), conforme representação Interna nº 14.807-5/2005 (item 4), ou efetuasse o recolhimento de tal valor no prazo de 90 dias.

16. Ademais, houve a aplicação de multa regimental ao gestor, no valor total de 98 UPFs/MT, sendo 76 UPFs/MT, pelas irregularidades constantes nos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2 e 5.1, do relatório de auditoria, e 22 UPFs/MT, pelas irregularidades dos itens 2 e 5 da representação Interna nº 14.807-5/2010, totalizando 98 UPFs/MT.

17. Com relação à condenação de restituição de valores ao cofres públicos, este *Parquet* coaduna com o entendimento técnico no sentido do não provimento de pretensão suscitada, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não foram suficientes para ensejar a exclusão ou mesmo a alteração dos valores a serem ressarcidos o erário.

18. Com efeito, inconteste a necessidade de se restituir os valores pagos a título de juros e multa pelo pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, caracterizando a realização de despesas irregulares e antieconômicas, que merecem severa reprimenda.

19. No que tange à determinação de comprovação do recolhimento do ISSQN ou da restituição aos cofres municipais do valor de 106,88 UPFs/MT, conforme irregularidade remanescente no processo de representação interna nº 14.807-5/2010 (apenso), restou configurada o não atendimento do gestor dentro do



prazo legal de 90 (noventa) dias, imposto pelo Tribunal de Contas.

20. De fato, compete ao gestor do Órgão da Administração Direta municipal, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, efetuar a retenção e o repasse do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como exigir do contratado o fornecimento da nota fiscal eletrônica, documento hábil comprobatório da efetiva prestação do serviço, conforme bem explanado pela equipe técnica e pelo Conselheiro Relator na fundamentação de seu voto no julgamento das presentes contas anuais.

21. No que concerne à aplicação de multas ao gestor, assiste razão o recorrente, conforme exposto pela SECEX competente, quanto à exclusão das multas aplicadas com fundamento nos itens 1.1 e 5.1, no total de 32 UPFs/MT, haja vista que se tratam de procedimentos exclusivos da contabilidade municipal (Órgão Central de Contabilidade), ou seja, fora do alcance da responsabilidade e governabilidade do gestor da Pasta.

22. Dessa forma, mister se faz a alteração, no Acórdão recorrido, do valor da multa aplicada ao Sr. Adevair Cabral, sendo correta a quantia de 44 UPFs/MT, pelas irregularidades constantes nos itens 2.1, 3.1, 4.1 e 4.2, do processo de contas anuais, além da manutenção da multa de 22 UPFs/MT, relativa ao processo de representação interna nº 14.807-5/2010.

23. Assim, no caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto deve ser provido de forma parcial, em vista do exposto, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão recorrido.



III – CONCLUSÃO

24. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, verifica-se que não existem motivos bastantes ensejadores da modificação da conclusão do Acórdão nº 4.096/2011, que julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, exercício 2010, haja vista a permanência da maioria das irregularidades.

25. Frise-se, como já transcrito, que o recurso interposto deve ser provido em parte, apenas em relação a alteração do valor relativo às multas impostas ao gestor, de 76 UPFs/MT para 44 UPFs/MT, pelas irregularidades constantes nos itens 2.1, 3.1, 4.1 e 4.2, do processo de contas anuais, além da manutenção da multa de 22 UPFs/MT, relativa ao processo de representação interna nº 14.807-5/2010.

26. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, opina pelo **conhecimento do recurso ordinário** e, no mérito, pelo **provimento parcial**, mantendo-se o julgamento regular com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, exercício de 2010, com as alterações sugeridas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas